



TC 020.377/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caatiba - BA.

Responsáveis: Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. Em 26/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 2-3).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caatiba - BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios 2011 e 2012, totalizaram R\$ 84.855,09, sendo R\$ 51.925,68 referentes ao PNATE/2011 e R\$ 32.929,41 referentes ao PNATE/2012 (peça 1, p. 22-23).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Omissão no dever de prestar contas do PNATE/2011; e

Omissão no dever de prestar contas do PNATE/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 1, p. 58-64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 84.855,09, imputando-se a responsabilidade a Omar Sousa Barbosa, Prefeito Municipal de Caatiba - BA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Cumpre frisar que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, não há que se falar em sua corresponsabilidade no caso em exame, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

8. Em 18/5/2017, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 72-74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1 p. 75 e 77).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

9. Em 23/6/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 70-71).

10. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Omar Sousa Barbosa – CPF 434.380.755-04, ex-Prefeito de Caatiba/BA (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do que segue:

PNATE - 2011	
Data	Valor (R\$)
31/03/2011	5.769,52
29/04/2011	5.769,52
31/05/2011	5.769,52
01/07/2011	5.769,52
29/07/2011	5.769,52
01/09/2011	5.769,52
30/09/2011	5.769,52
31/10/2011	5.769,52
30/11/2011	5.769,52
TOTAL	51.925,68

PNATE - 2012	
Data	Valor (R\$)
11/04/2012	3.658,82
26/04/2012	3.658,82
15/05/2012	3.658,82
28/06/2012	3.658,82
31/07/2012	3.658,82
31/08/2012	3.658,82
28/09/2012	3.658,82
31/10/2012	3.658,82
30/11/2012	3.658,85
TOTAL	32.929,41

Valor original do débito: R\$ 84.855,09.

Valor do débito atualizado até 27/3/2018: R\$ 124.111,24.

Exercícios: 2011 e 2012

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, ao Município de Caatiba/BA, em razão a omissão no dever de prestar contas.

Evidências: Informações 2587/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, p. 47- 48) e 2587/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, p. 56-57); Relatório de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Contas Especial 52/2017- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 58-64).
Relatório de TCE 147/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/3/2017.

Nexo causal: A omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: Descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 14/2009; Resolução CD/FNDE 7/2010; Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0281/2018-TCU/SECEX-PR (peça 7).

Data da Expedição: 11/4/2018.

Data da Ciência: **7/5/2018** (peça 8).

Nome Recebedor: **Hermínio Alves**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 6).

12. Após a prorrogação de prazo deferida pelo Relator, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 12), que seriam analisadas posteriormente.

13. Em 6/5/2019, adentrou no TCU o Ofício nº 13024/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, em que o FNDE informava que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNATE 2011 e que a correspondente Nota Técnica seria posteriormente encaminhada ao TCU (peça 23). Posteriormente, em 22/7/2019, mediante o Ofício nº 24280/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, aquela autarquia informou ainda ter sido apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNATE 2012 (peça 27).

14. Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele momento era diligenciar ao FNDE com vistas a obter a emissão das correspondentes Notas Técnicas do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle (instruções preliminares constantes das peças 20 e 24).

15. Em resposta à diligência efetuada, o FNDE encaminhou ao TCU a Nota Técnica nº 108/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 34, p. 3-9) e a Nota Técnica nº 110/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 35, p. 3-8), referentes ao PNATE 2011 e PNATE 2012, respectivamente.

16. A análise das referidas Notas Técnicas evidenciou que, em ambos os casos, devido à ausência na documentação submetida intempestivamente dos indispensáveis Pareceres Conclusivos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), o FNDE manifestou-se pela insuficiência das defesas apresentadas, concluindo pela persistência dos correspondentes débitos, tendo em vista que a formalidade do dever de prestar contas não foi integralmente cumprida.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável, Omar Sousa Barbosa, foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. PNATE/2011: por meio do Ofício nº 10912/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 1/6/2016 (peça 1, p. 44-45), recebido em 14/6/2016, conforme AR à peça 1, p. 46;

17.2. PNATE/2012: por meio do Ofício nº 10928/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 1/6/2016 (peça 1, p. 52-53), recebido em 14/6/2016, conforme AR à peça 1, p. 54.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 119.205,49 (peça 38), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa do responsável Omar Sousa Barbosa

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na Base CPF da Receita Federal (peça 6). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peça 8).



26. Após a prorrogação de prazo deferida pelo Relator, o responsável apresentou alegações de defesa constantes da peça 12, que podem ser assim sintetizadas:

- Encaminhou ao Sr. Joaquim Mendes, prefeito sucessor, cópia das prestações de contas de 2011 e 2012, conforme cópia de AR anexa, tendo em vista que a inserção dos dados dessas prestações de contas somente poderia ser feita no SigPC em 2013. Porém, por desídia, o gestor sucessor não executou a devida inserção.
- A partir dos exercícios de 2011 e 2012, as prestações de contas do PNATE/FNDE já tinham sido sistematizadas pelo contas online – SigPC, que somente teve a inserção da funcionalidade “ENVIAR” no ano de 2013.
- Já na qualidade de ex-prefeito, portanto sem acesso ao sistema contas on-line, abriu chamadas no FNDE, por meio dos protocolos n.ºs. 16246250, 16246304 e 16246978, tendo sido orientado pela própria autarquia a encaminhar a prestação de contas documental à Prefeitura de Caatiba, de modo que aquela gestão alimentasse o sistema, o que restou infrutífero, na medida em que recebidas as prestações de contas (cópia do AR), intencionalmente, as informações não foram inseridas no sistema.
- Não houve omissão de sua parte, tendo em vista que, a despeito de ter recebido as prestações de contas, o seu sucessor não alimentou o SigPC, quando tinha total condições fazê-lo.
- Diante da inércia da gestão que o sucedeu, conseguiu permissão do Sistema para envio das prestações de contas, o que foi feito, sanando a referida omissão do prefeito sucessor (vide e-mails em anexo).
- A documentação ora trazida aos autos somada à já apresentada ao FNDE, via SigPC, demandam a quitação das obrigações e o reconhecimento de que as questionadas prestações de contas já foram apresentadas.

27. Verifica-se que o núcleo argumentativo das alegações de defesa do responsável reside em que não lhe era possível a inserção das informações referentes às prestações de contas no Sistema SiGPC, conforme sistematizado pelo FNDE, e que o sucessor, a quem fora encaminhada cópia das prestações de contas, intencionalmente deixou de fazê-lo. Como suporte de sua argumentação o responsável anexa as cópias de AR's acostadas aos autos à peça 12, p. 18 e 19, endereçados à prefeitura municipal de Caatiba e recebidos em 29/5/2014.

28. Consulta ao sistema SiGPC (peças 39 e 40), todavia, revelou que o sucessor já havia protocolizado desde 16/7/2013 representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público, logrando assim desincumbir-se de sua obrigação junto ao tomador de contas de adotar as medidas legais competentes de resguardo ao Erário, caso se veja impossibilitado de apresentar a prestação de contas. Cabe ressaltar que a referida medida legal precede as notificações enviadas ao sucessor pelo FNDE, em 15/8/2013, em que lhe é solicitada a apresentação da prestação de contas dos programas ou a devolução dos recursos, sob pena da adoção de medidas legais.

29. Deve-se frisar que, quando da transição de mandato, cumpria ao ex-prefeito Omar Sousa Barbosa o dever de deixar no Arquivo Público Municipal todos os documentos relativos à gestão municipal 2009/2012, de modo que o sucessor tivesse acesso à documentação necessária (tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos) para que pudesse apresentar a prestação de contas e comprovar o regular emprego dos recursos repassados. O fato de o sucessor, antes de questionado pelo tomador de contas, manejar medida de ressarcimento contra o antigo gestor **gera a presunção de que o antecessor não deixou** os documentos na prefeitura para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas. O relato do responsável de ter enviado cópia da prestação de contas em maio de 2014, mais de um ano, portanto, após o prazo final para a prestação de contas (30/4/2013), só reforça essa presunção.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30. Deve ser estabelecido que, mesmo que fosse aceita a explicação do responsável de que havia feito esforços no sentido de que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas devidas, sem, contudo, obter êxito na empreitada, a realidade dos fatos é que a apresentação intempestiva por ele realizada comprova que lhe era possível cumprir ele mesmo a obrigação junto ao FNDE, como tardiamente o fez. Adicionalmente, vale lembrar que os ofícios notificatórios do FNDE a ele enviados em 1/6/2016 (mencionados no item 17 acima), em que se solicitava a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, faziam já menção ao fato de que o município havia entrado com representação junto ao MPF, sendo razoável esperar-se que o ex-gestor tomasse de imediato as medidas cabíveis para sua defesa, especialmente a pronta apresentação da prestação de contas.

31. Finalmente, cabe apontar que só após ser citado pelo TCU, em 7/5/2018, ou seja quase 2 anos após ter sido notificado na fase interna, é que o responsável logrou apresentar a documentação ao FNDE, conforme comprovantes de entrega às peças 14 e 15, datados de 5/6/2018, menos de um mês após o recebimento da citação pelas irregularidades ora apontadas.

32. Por relevante, destaque-se que a apresentação da documentação ao FNDE **após citação válida** não descaracteriza a irregularidade consistente na omissão, mantendo-se o fundamento do débito a ele imputado, conforme a citação realizada. Ademais, cumpre salientar, que, conforme detalhado no item 16 acima, o FNDE também entendeu pela insuficiência das defesas apresentadas, concluindo pela persistência dos correspondentes débitos.

33. Ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Omar Sousa Barbosa devam ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por oportuno, o débito que será imputado ao responsável deve ser atualizado desde as datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica (peças 36 e 37), e não desde as datas das ordens bancárias (conforme realizado na instrução original à peça 3). No entanto, isso gerará um valor atualizado final menor e, portanto, não implica em nenhum prejuízo ou gravame para o responsável. Por conseguinte, as tabelas de débitos ajustadas ficam como mostrado a seguir:

PNATE - 2011	
Data	Valor (R\$)
04/04/2011	5.769,52
03/05/2011	5.769,52
02/06/2011	5.769,52
05/07/2011	5.769,52
02/08/2011	5.769,52
05/09/2011	5.769,52
04/10/2011	5.769,52
03/11/2011	5.769,52
02/12/2011	5.769,52
TOTAL	51.925,68

PNATE - 2012	
Data	Valor (R\$)
12/04/2012	62,54
13/04/2012	3.596,28
30/12/2012	3.658,82
17/05/2012	3.658,82
02/07/2012	3.658,82
02/08/2012	3.658,82
05/09/2012	3.658,82


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

02/10/2012	3.658,82
05/11/2012	3.658,82
04/12/2012	3.658,85
TOTAL	32.929,41

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 30/04/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/4/2018 (peça 5).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Omar Sousa Barbosa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, apresentou alegações de defesa que foram consideradas insuficientes para afastar a sua responsabilidade no que concerne à irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/04/2011	5.769,52



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

03/05/2011	5.769,52
02/06/2011	5.769,52
05/07/2011	5.769,52
02/08/2011	5.769,52
05/09/2011	5.769,52
04/10/2011	5.769,52
03/11/2011	5.769,52
02/12/2011	5.769,52
12/04/2012	62,54
13/04/2012	3.596,28
30/12/2012	3.658,82
17/05/2012	3.658,82
02/07/2012	3.658,82
02/08/2012	3.658,82
05/09/2012	3.658,82
02/10/2012	3.658,82
05/11/2012	3.658,82
04/12/2012	3.658,85

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/10/2020: R\$ 150.318,52 (peça 41).

c) aplicar ao responsável Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 22 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8